

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Secretário de Educação Superior referente ao reconhecimento do curso de Quiropraxia, ministrado pelo Centro Universitário FEEVALE, com sede na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul		
RELATOR: Mário Portugal Pederneiras		
PROCESSO N°: 23001.000166/2007-04		
PARECER CNE/CES N°: 230/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2008

I – Relatório

Ramon Fernando da Cunha, Reitor do Centro Universitário FEEVALE e Representante Legal da Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo, mantenedora do referido Centro Universitário, requer a reconsideração da CES/CNE *relativamente ao conteúdo das Portarias n° 902, de 10 de abril de 2006, e n° 521, de 11 de junho de 2007, a fim de que outra seja editada em seu lugar, para que o curso de graduação em Quiropraxia do Centro Universitário Feevale seja reconhecido pelo prazo de 5 (cinco) anos ou até o prazo de renovação do reconhecimento conforme dispõem o caput do art. 4° da Portaria n° 2.413, de 7 de julho de 2005, ou, ainda, conforme o Decreto n° 5.773/2006.*

O curso de Quiropraxia da FEEVALE foi criado por meio da Portaria n° 20-CONSU/FEEVALE, de 21 de setembro de 1999, tendo iniciado suas atividades em 21 de fevereiro de 2000. Em 17 de abril de 2003, a Instituição protocolizou, junto à SESu/MEC, pedido de reconhecimento do curso. Após visita à Instituição, a comissão de avaliação, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), atribuiu os seguintes conceitos relativos às 3 (três) dimensões avaliadas: organização didático-pedagógica – CMB, corpo docente – CB e Instalações – CMB. Em 10 de abril de 2006, por meio da Portaria n° 902 do Ministro da Educação, o curso foi reconhecido *unicamente para fins de registro dos diplomas dos alunos concluintes até o ano de 2006*, considerando o disposto no artigo 81 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e, em consequência, a necessidade de aprofundamento das discussões a respeito dos cursos de graduação em Quiropraxia. Em 29 de junho de 2006, a Instituição requereu o *reconhecimento pleno* do curso. Em 11 de junho de 2007, em decorrência da Portaria n° 521/SESu/MEC, o prazo de validade do reconhecimento do curso foi estendido para fins de registro de diploma dos concluintes até o ano de 2008.

Após análise do presente processo, este relator, em 21 de julho de 2008, converteu o processo em diligência à SESu (Diligência CNE/CES n° 23/2008), cujo teor trancrevemos:

O Curso de graduação em Quiropraxia, ministrado pelo Centro Universitário Feevale, foi reconhecido pela Portaria n° 902, de 10 de abril de 2006, do Ministério da Educação, para fins de registro dos diplomas dos alunos concluintes até o ano de 2006. A referida Portaria teve como referência o Despacho DESUP/SESu n° 880/2006 e o Relatório COREG/DESUP/SESu n° 558/2006. Transcrevemos parte desse Relatório:

Diante do projeto de curso apresentado e da manifestação da Comissão de Avaliação designada pelo INEP, cabe lembrar que para sua criação o Centro Universitário FEEVALE buscou amparo no artigo 81 da Lei nº 9.394/1996, que assim dispõe:

É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

A par destas situações, ou seja, cursos criados por universidades sob o amparo do artigo 81 acima referido, sendo que em alguns casos as condições de ensino foram consideradas pelos avaliadores como insuficientes para que se indique a continuidade dos mesmos, esta Secretaria deliberou por levar a questão à discussão do Conselho Nacional de Educação na forma do Ofício MEC/SESu/DESUP nº 1997/2005, de 4 de julho de 2005. Em resposta, o Conselho Nacional de Educação encaminhou o Ofício nº 1.412/2005 no qual esclareceu que (...) *as DCN não constituem condição para o reconhecimento. Portanto, aqueles cursos que se encontram nessa situação, deverão ser submetidos ao trâmite pertinente. Por oportuno, esclareço que foi constituída Comissão no âmbito da Câmara de Educação Superior para analisar o tema.*

Fica, portanto, evidente a necessidade do aprofundamento das discussões a propósito da criação de cursos que não possuem Diretrizes Curriculares estabelecidas, como o curso de graduação em Quiropraxia.

Sendo assim, considerando o que dispõe o artigo 81 da Lei nº 9.394/1996, a consumação da oferta do curso e as observações e recomendações da Comissão de Avaliação do INEP, recomenda-se o reconhecimento do curso de Quiropraxia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário FEEVALE, unicamente para fins de registro de diplomas dos alunos concluintes até o ano de 2006.

Como o eixo central da avaliação com o fim de reconhecimento de curso, no que se refere ao projeto pedagógico, são as diretrizes curriculares, a indagação da SESu ao CNE referia-se aos parâmetros que a Secretaria deveria levar em consideração para caracterizar um curso como sendo de nível superior. O CNE não forneceu o resultado dos trabalhos da comissão citada no ofício CNE nº 1.412/2005.

Posteriormente, através da Portaria nº 521, de 11 de junho de 2007, da Secretaria de Educação Superior, o prazo de reconhecimento para fins de expedição de diploma do Curso de Quiropraxia do Centro Universitário FEEVALE foi estendido até o ano de 2008.

Cabe registro que outros dois cursos também foram reconhecidos para efeito de registro de diplomas, apesar de terem obtido avaliação satisfatória pelo INEP, por encontrarem-se em situação análoga. São eles: Curso de Graduação em Psicopedagogia, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Portaria MEC nº 142, de 12/1/2006) e Curso de Graduação em Tecnologia e Mídias Digitais, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Portaria SESu/MEC nº 570, de 4/9/2006). Esta impetrou recurso ao CNE com o intuito de rever a decisão proferida na citada portaria.

A CES/CNE, por meio do Parecer nº 22, de 1 de fevereiro de 2007, deu provimento ao recurso, eliminando o caráter restritivo da referida portaria e determinando o reconhecimento do curso até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES. Ressalte-se o brilhante parecer de lavra do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes, que

aprofunda a formação superior, analisa os procedimentos dos órgãos de avaliação e de regulação e aponta diretrizes para reconhecimento de cursos superiores “experimentais”. Estabelece o citado parecer: os cursos devem, evidentemente, terem tido avaliação positiva, ressaltando o cuidado que o INEP deve ter na constituição de comissões, tendo em vista que esses cursos são, na essência, inovadores; a qualidade da Instituição que os oferece; que eles não devem ser considerados à luz de critérios genéricos – cada caso deve ser analisado em seu mérito próprio, como caso único.

Após homologação do Parecer, a SESu, por meio da Portaria nº 519, de 11 de junho de 2007, renovou o reconhecimento do Curso de Psicopedagogia da PUC/RS até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, tendo em vista os termos do Parecer CNE/CES nº 22/2007 e o Despacho nº 627/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.002907/2004-41. Portanto, a referida portaria alterou a anterior que fixava o reconhecimento somente com a finalidade de expedição e registro de diplomas até uma determinada época.

Por entender que:

- 1. o Curso de Quiropraxia, ministrado pelo Centro Universitário FEEVALE, foi reconhecido de forma restritiva, como os demais cursos mencionados, por não haver, à época, parâmetros a serem considerados para o reconhecimento de cursos sem diretrizes curriculares;*
- 2. a CES/CNE, através do Parecer nº 22/2007, formulou doutrina a respeito do reconhecimento de cursos sem diretrizes curriculares, tendo suprimido a restrição inicialmente constante para o Curso de Tecnologia em Mídias Digitais da PUC/SP;*
- 3. a SESu também desconsiderou a restrição inicialmente constante para o Curso de Psicopedagogia da PUC/RS;*
- 4. o curso de Quiropraxia do Centro Universitário FEEVALE tem situação semelhante aos outros dois cursos citados;*
- 5. o referido curso foi bem avaliado pelo INEP, tendo obtido os conceitos: **B** (dimensão Corpo Docente); **MB** (dimensão Organização Didático-Pedagógica) e **MB** (dimensão Instalações);*
- 6. a Instituição foi bem avaliada como Centro Universitário e tem apresentado bons conceitos no ENADE/IDD;*

converto o processo em diligência à SESu para que considere a possibilidade de adotar, para o Curso de Quiropraxia do Centro Universitário FEEVALE, o mesmo procedimento utilizado para o curso de Psicopedagogia da PUC/RS, ou seja, reconhecê-lo até o próximo ciclo avaliativo do SINAES. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para resposta à diligência.

Brasília (DF), 21 de julho de 2008.

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Relator

Em 25 de setembro de 2008, a SESu, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 757/2008, atendeu a referida diligência. Incluiu o Conceito Preliminar de Curso (CPC) de 7 (sete) cursos ofertados pela Instituição na área de saúde, a saber: Biomedicina, CPC-4; Educação Física, CPC-4; Enfermagem, CPC-3; Farmácia, CPC-3; Fisioterapia, CPC-3; Fonoaudiologia, CPC-4; Nutrição, CPC-4. Após considerações a respeito do teor da diligência, apresenta as seguintes considerações:

Tendo em vista o entendimento do CNE expresso em seu Parecer nº 22/2007 e a reavaliação promovida nos autos do processo em referência, do qual consta relatório de avaliação das condições de ensino promovida no ano de 2004 que indica a adequada condução das atividades acadêmicas, conclui-se pela pertinência de recomendar o reconhecimento do curso de Quiropraxia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Feevale, na cidade de Nova Hamburgo, Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Apesar de concluir pela pertinência do reconhecimento do Curso, suspendendo a condição provisória, assim não procedeu. Concluiu pelo encaminhamento à CES/CNE para deliberação.

Tendo em vista os aspectos ressaltados pela SESu, relativos à avaliação do INEP, destacando os 4 (quatro) itens recomendados para adequação, o relator, por meio de despacho interlocutório com a instituição, obteve informações sobre os procedimentos adotados em relação às recomendações, tendo concluído que a maior parte delas foi acatada e implantada.

Assim, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e da manifestação da SESu/MEC, voto pelo provimento do recurso, eliminando o caráter restritivo da Portaria SESu/MEC nº 521, de 11 de junho de 2007, determinando o reconhecimento do Curso de Quiropraxia, ministrado pelo Centro Universitário FEEVALE, com sede na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após esta data, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2008.

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente